



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 28/2021 - SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Governador Valadares, 26 de fevereiro de 2021.

PARECER ÚNICO SEI N°. 28/2021 (26068312)

VINCULADO AO DOCUMENTO SEI N° 26068927

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	P.A COPAM: 5296/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva – LOC (LAC1)		VALIDADE DA LICENÇA: 10 ANOS

EMPREENDEDOR:	DEPÓSITO DE MADEIRAS ALEXANDRE LTDA.	CNPJ: 07.527.869/0001-38
EMPREENDIMENTO:	DEPÓSITO DE MADEIRAS ALEXANDRE LTDA	CNPJ: 07.527.869/0001-38
MUNICÍPIO: Coroaci		ZONA: Rural
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:	() INTEGRAL NÃO	() ZONA DE AMORTECIMENTO () USO SUSTENTÁVEL (X)

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Lat. 18°33'46.48"S Long. 42°23'53.47"O

BACIA FEDERAL: Rio Doce **BACIA ESTADUAL:** Suaçuí Pequeno **UPGRH:** DO4 - Rio Suaçuí

ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO	PORTE/	CLASSE
	PARÂMETRO	CLASSE

PARAMETRO	POTENCIAL POLUIDOR	CLASSE
DN COPAM Nº. 217/2017		
B-10-07-0 Tratamento químico para preservação de madeira	Produção Nominal: 3.000 m ³ /ano	P/G 4
CRITÉRIO LOCACIONAL DE ENQUADRAMENTO: -		
RECURSO HÍDRICO: -		
CONSULTORIA AMBIENTAL/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Cristiano Beliene Dutra Ferreira REGISTRO: CREA-MG 97237/D		
RELATÓRIO DE VISTORIA: Relatório Técnico de Situação protocolado em 23/02/2021, documento 33461 do Processo nº5296/2020, elaborado pelo profissional CRISTIANO BELIENE DUTRA FERREIRA, com registro no respectivo Conselho de Classe CREA-MG MG0000097237D, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica nº MG20210100698.	DATA: 24/10/2019	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Silvana Arreco Rocha - Gestora Ambiental	1.469.839-3	
Tamila Caliman Bravin - Gestora Ambiental	1.365.408-2	
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1400917-9	
De acordo: Vinícius Valadares Moura Diretor Regional de Regularização Ambiental	1365375-3	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual	1267876-9	



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Areco Rocha, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 26/02/2021, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura**, **Diretor(a)**, em 26/02/2021, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira**, **Servidor(a) Público(a)**, em 26/02/2021, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik**, **Diretor(a)**, em 26/02/2021, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tamila Caliman Bravin**, **Servidor(a) Público(a)**, em 26/02/2021, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26068312** e o código CRC **24AE8189**.

1. Resumo

O empreendimento DEPÓSITO DE MADEIRAS ALEXANDRE LTDA. atua no setor de tratamento químico para preservação de madeira, exercendo suas atividades na zona rural do município de Coroaci – MG. Em 01/12/2020, foi formalizado na SUPRAM/LM, por meio da plataforma eletrônica SLA¹ (solicitação nº 2020.02.01.003.0000199), o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 5296/2020 de Licença de Operação Corretiva (LOC) na modalidade de LAC 1.

A atividade a ser licenciada, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, é descrita como “tratamento químico para preservação de madeira” código B-10-07-0, para produção nominal de 3.000 m³/ano, em empreendimento localizado na Fazenda Estiva, s/nº, zona rural do Município de Coroaci/MG, conforme se extrai do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Em consulta a plataforma IDE-SISEMA e, de acordo com os dados informados pelo Empreendedor foi verificado que não há incidência de critério locacional na área do Empreendimento.

O empreendimento possui Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEMAD e SUPRAM/LM, com prazo inicial em 07/11/2019 e validade de vinte e quatro meses.

Foi realizada vistoria no empreendimento em 16/11/2019 (Relatório de Vistoria nº P 19-204 – processo SEI 1370.01.0012090/2019-57), na ocasião em que foi solicitado o TAC. A vistoria tinha como finalidade verificar possíveis danos causados pelo empreendimento que poderiam impossibilitar ou não a confecção de Termo de Ajustamento de Conduta. Porém, não foi constatado nenhum dano ambiental no empreendimento. Ressalta-se que nesta data o empreendimento se encontrava paralisado.

A água utilizada no empreendimento, destinada ao atendimento do processo produtivo e ao consumo humano, provém de captação de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna), sendo o volume explorado de 1,250 m³/h.

Por estar localizado em zona rural, foi apresentado o recibo de inscrição do imóvel no CAR. Não há qualquer intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento.

Não são gerados efluentes líquidos no empreendimento. A empresa não possui escritório, captação de água pluvial e sanitários para emissão de esgotos sanitários. Além disso, toda a área de tratamento de madeira é coberta, não possuindo contribuição de água pluvial. Quanto ao tratamento químico da madeira, não há descarte do produto químico utilizado porque o circuito é fechado. Após a saída da autoclave, a madeira permanece sobre piso impermeabilizado conectado a canaletas

¹ A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

que direcionam o produto ao tanque de armazenamento, sendo feita a complementação da concentração para tratar novas madeiras.

O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos apresentam-se ajustados às exigências normativas.

Cabe ressaltar que as condicionantes impostas no TAC foram cumpridas de forma satisfatória, conforme demonstrado ao longo do presente parecer.

Dessa forma, a partir dos estudos apresentados e das medidas de controle adotadas, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o deferimento do pedido de Licença de Operação Corretiva, do empreendimento DEPOSITO DE MADEIRAS ALEXANDRE LTDA, conforme determinado na Resolução CONAMA nº 237/1997, Decreto Estadual nº 47.383/2018, Lei Estadual nº 21.972/2016 e DN COPAM nº 217/2017, com apreciação do parecer técnico pela Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro.

2. Introdução

2.1. Contexto histórico

Em 07/11/2019 o empreendimento firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEMAD e SUPRAM/LM, com prazo inicial de validade de vinte e quatro meses com fundamento no relatório de fiscalização elaborado no processo SEI nº 1370.01.0012090/2019-57, donde foram extraídas as seguintes informações:

[...] O requerente encontrava-se com suas atividades suspensas.

Consoante DN COPAM nº 74/2004, já revogada, a atividade de “Tratamento Químico para Preservação de Madeira”, desenvolvida no Empreendimento em tela, encontrava-se no rol das atividades listadas no Anexo Único, Listagem G da referida norma:

“G-03-07-7

Tratamento químico para preservação de madeira.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

1.000 < Produção Nominal < 10.000 m3/ano: Pequeno

10.000 < Produção Nominal < 100.000 m3/ano: Médio

Produção Nominal > 100.000 m3/ano: Grande” (g.n.)

De acordo com os parâmetros da DN COPAM nº 74/2004, bem como com as informações prestadas ao Órgão ambiental pelo empreendedor, o referido empreendimento era considerado como não passível de licenciamento ambiental e detentor da Declaração de Dispensa expedida por esta Superintendência Regional.

Entretanto, com a publicação da Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017, o Empreendimento foi levado a realizar sua regularização, anteriormente não passível de licenciamento, ao atual enquadramento como Licença Ambiental Concomitante – LAC1, o que impõe ao mesmo a necessidade de elaboração de estudos ambientais para formalização de processo de licenciamento;

Assim, o Empreendedor formalizou perante esta SUPRAM o pedido de assinatura de termo de ajustamento de conduta, protocolo SIAM 510760/2019 que o possibilitasse a dar continuidade às suas atividades até a regularização ambiental através do competente processo de licenciamento;

O pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta foi encaminhado à Diretoria de Fiscalização para que procedesse com vistoria no local, sendo esta realizada em 16/10/2019, com o intuito de verificar a situação ambiental do empreendimento visando a eventual formalização do TAC, ocasião em que foi constatado que o empreendimento não estava operando as suas atividades naquela oportunidade, conforme Relatório de Vistoria nº P 19-204, constante no processo SEI 1370.01.0012090/2019-57;

O TAC firmado na data de 07/11/2019, cuja via física encontra-se acondicionado em pasta própria da SUPRAM/LM, foi publicado na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 20/02/2021, caderno 1, p. 12, nos termos do Art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.650/2003.

O empreendedor DEPOSITO DE MADEIRAS ALEXANDRE LTDA., formalizou o processo administrativo nº 5296/2020, na data de 01/12/2020, de Licença de Operação Corretiva (LOC) na modalidade de LAC 1, visando obtenção da licença para desenvolvimento da atividade “Tratamento químico para preservação de madeira”, Cód. B-10-07-0, produção nominal de 3.000 m³/ano. Os parâmetros informados enquadram o empreendimento em porte pequeno, potencial poluidor grande, classe 04, uma vez que não há incidência de critério locacional (peso 0), conforme Deliberação Normativa COPAM nº217/2017.

Após análise dos estudos e documentação do processo, bem como das condições do empreendimento, foram enviadas solicitações de informações complementares via SLA em 18/02 (Id. 27819, Id. 27820, Id. 27822, Id. 27823 e Id. 33461) e 24/02/2021 (Id. 33804 Id. 33815), as quais foram respondidas dentro do prazo concedido, em 23/02 e 24/02/2021.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais, documentos complementares apresentados pelo empreendedor e informações obtidas no sistema informatizado da plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do SISEMA (IDE- SISEMA).

O processo encontra-se formalizado com Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA, sob responsabilidade técnica do profissional listado na Tabela 01.

Tabela 01. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

ART	Nome do profissional	Formação	Estudo
14202000000006432529 CREA-MG 97237/D	CRISTIANO BELIENE DUTRA FERREIRA	Engenheiro Agrônomo	Relatório de Controle Ambiental/ Plano de Controle Ambiental/CAR

Fonte: Informações dos autos do P.A. SLA nº 5296/2020.

2.2. Caracterização do empreendimento

O empreendimento DEPÓSITO DE MADEIRAS ALEXANDRE LTDA. situa-se na Fazenda Estiva, s/nº, Zona Rural do município de Coroaci – MG (Figura 01). Tem como coordenada central a Latitude: 18°33'46.48"S e Longitude: 42°23'53.47"O, Datum SIRGAS 2000.

Figura 01. Localização da propriedade onde está localizado o empreendimento.



Fonte: Autos do P.A. nº 5296/2020 SLA / IDE. Acesso em fevereiro de 2021.

Quanto à localização do empreendimento, não foram descritas alternativas locacionais considerando que o empreendimento já se encontra em fase de operação.

O empreendimento desenvolve a atividade de tratamento químico para preservação de madeira, voltada à comercialização de toras, postes, mourões, estacas e outras peças de madeira para uso estrutural e construtivo. O tratamento possui ação fungicida/inseticida, tendo como finalidade prevenir a deterioração da madeira, ampliando assim seu tempo de vida útil. Neste tratamento, ocorre a fixação de elementos preservativos na madeira, tornando-a mais resistente ao intemperismo e a ataques de pragas (organismos xilófagos, entre outros).

A área onde foi instalado o empreendimento possui 9.000 m², sendo que a área construída conta com local de armazenamento de produto químico/resíduos, galpão coberto para produção (tratamento e secagem), pátio para estocagem/armazenamento da madeira (com canaletas direcionadas para o fosso da autoclave), autoclave e tanque com o composto químico. A autoclave possui tamanho de 12 metros de comprimento, funciona com um ciclo por dia, operando com aproximadamente 3.000 m³/ano na usina de tratamento de madeira.

Para exercer suas atividades, a empresa conta com um total de 03 (três) funcionários atuantes no setor de produção e responsáveis pela manutenção dos equipamentos/máquinas. O quadro de funcionários executa suas tarefas em um único turno de trabalho com jornada de 8 horas/dia, de segunda a sexta-feira, das 07 h às 17 h, e no sábado das 07 h às 11 h.

2.3. Tratamento químico para preservação da madeira

Matérias primas

Os mourões de eucalipto utilizados para desenvolvimento da atividade, são oriundos da propriedade Fazenda Estiva, regularizada junto aos órgãos ambientais e fiscais com RCC – Requerimento de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas nº 04030000736/19, tendo como exploradora a Sra. Viviane Lira Peixoto Carvalho.

A madeira é preparada previamente em campo durante a colheita, e antes de ser enviada para a Unidade de Tratamento de Madeira – UTM do DEPÓSITO DE MADEIRAS ALEXANDRE LTDA. já é descascada, cortada sobre medidas e parcialmente desidratada. A casca é retirada porque sua presença dificultaria muito a penetração e absorção do produto durante o tratamento químico e dificulta o manuseio das peças.

O produto utilizado como preservativo pelo DEPÓSITO DE MADEIRAS ALEXANDRE LTDA. é o Lifewood 60 (CCA 60%) da Koppers, cujo princípio ativo é o CCA (Arsenato de Cobre Cromatado), o qual possui três agentes que imunizam e tratam o eucalipto. O Arsênico é o produto que ataca os insetos como o cupim. O Cobre combate ao mofo e bolores como fungos que podem surgir pela ação da umidade, do sol e da chuva. Já o Cromo é responsável pela fixação dos agentes. O produto é armazenado em tambores de 185 kg.

O armazenamento do produto ocorre em um depósito que contém canaletas ao redor, para que em caso de vazamentos, o fluxo seja direcionado para o reservatório da autoclave.

Processo produtivo

O processo produtivo do empreendimento consiste na aplicação do produto conservante no cerne da madeira, o qual inicia-se com a recepção das toras transportadas por caminhões, que são descarregadas e acondicionadas de maneira horizontal no pátio concretado de estocagem.

Após a secagem natural, as peças de madeira já preparadas (com teor de umidade adequado para iniciar o tratamento) são transportadas e carregadas em vagonetas. Antes de iniciar o processo de tratamento da madeira, a solução imunizadora é preparada sem que haja contato direto com o produto (CCA), uma vez que se trata de produto perigoso. Por fim, para que o produto seja liberado para os tanques de produção, é medida a densidade do mesmo.

As vagonetas carregadas com a madeira são introduzidas no interior da autoclave por meio de trilhos. Com a trava de segurança e autoclave fechada, é realizado o processo de retirada de ar do interior da madeira e da autoclave por meio de vácuo. Após algum tempo, ainda com pressão negativa, é injetada a solução preservativa que preenche todas as células da madeira. Com a madeira totalmente imersa nesta solução é injetada pressão positiva até o preenchimento total das células. A aplicação de

pressão tem a finalidade de facilitar a absorção da solução na madeira, garantindo uma maior proteção contra os fungos, bactérias e insetos.

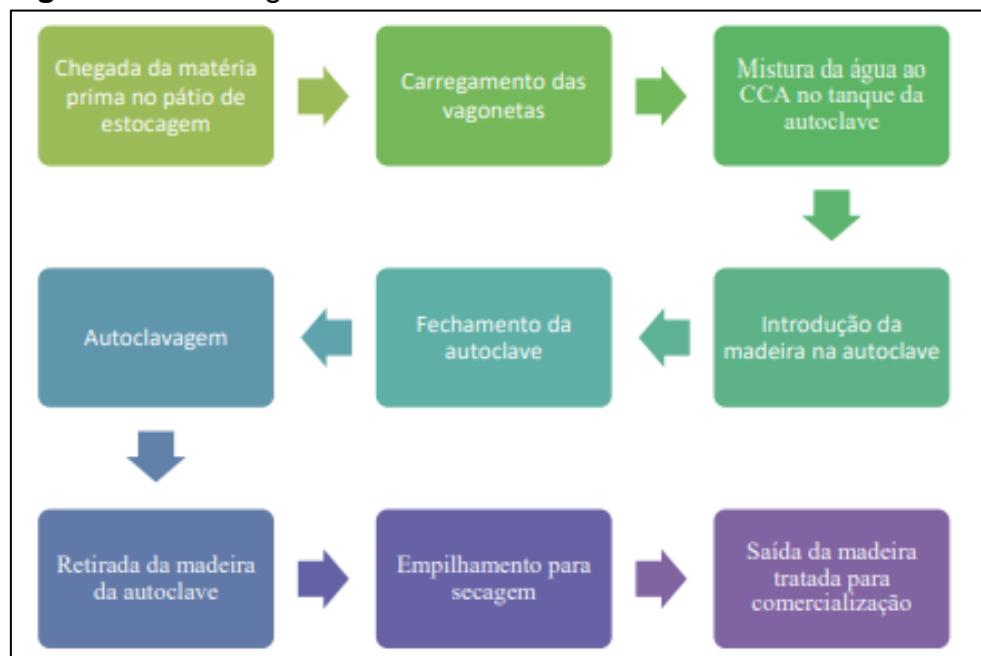
Finalizada a fase de pressão, a solução excedente é bombeada de volta ao reservatório inicial para ser reutilizada em outra aplicação, esvaziando-se totalmente a autoclave. Inicia-se o vácuo final para a retirada do excesso de solução preservativa da superfície da madeira. A duração de todo o ciclo de tratamento é de aproximadamente 4 horas. São 3 horas de pressão e 1 hora de sucção dando vácuo para retirar o excesso.

Após aliviar a pressão, o líquido não absorvido retorna ao reservatório inicial, pelo bombeamento, sem qualquer contato com o ambiente externo. Posteriormente, a autoclave é aberta. Todo e qualquer efluente que fique no fundo da autoclave é direcionado para um recipiente próprio para assegurar que este efluente não se perca.

O eucalipto tratado sai da autoclave na vagoneta e segue para fora da autoclave com a madeira umedecida, onde é levada para o local de curso devidamente preparado (piso concretado com canaletas e cobertura do local). As madeiras são retiradas das vagonetas e depositadas na área de secagem, onde permanecem num período de cura/descanso, de no mínimo 3 dias. O pátio para secagem possui piso concretado com declividade sentido às canaletas centrais; área totalmente coberta para secarem sem possibilidade de molhar. Neste período não é recomendável manusear a madeira. Após esse período a madeira está pronta para a comercialização.

O resumo de todas as etapas do processo produtivo encontra-se descrito na Figura 02, por meio fluxograma.

Figura 02 – Fluxograma do Processo Produtivo.



Fonte: Autos do P.A. nº 5296/2020 SLA (RCA)

Na etapa de expedição, a madeira já está em seu processo final na área de estocagem de produtos acabados e está pronta para ser remetida ao cliente.

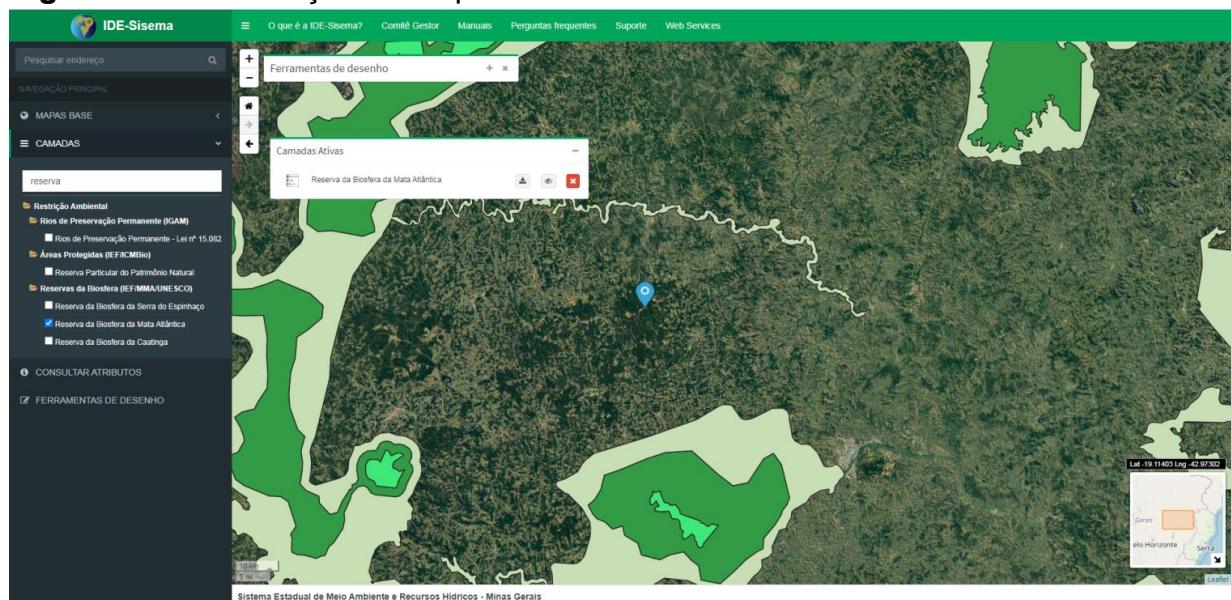
3. Diagnóstico Ambiental

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE SISEMA pôde-se observar que:

- ✓ O empreendimento não se localiza no interior de Unidades de Conservação (UC), sendo que a Unidade de Conservação mais próxima é a APA Municipal Tronqueiras localizada a cerca de 10 km do empreendimento.
- ✓ Não se localiza em terras indígenas e quilombolas ou raios de restrição destas;
- ✓ Não intervém em Rios de Preservação Permanente, corredores ecológicos legalmente instituídos pelo IEF e Sítios Ramsar;
- ✓ Não se encontra no interior de áreas de conflitos por uso de recursos hídricos definidas pelo IGAM ou inserido em área de drenagem a montante de cursos d'água enquadrados em Classe Especial;
- ✓ Não se localiza nas áreas de influência das Cavidades Naturais Subterrâneas (CNS) cadastradas no Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV) e disponíveis no IDE. Localiza-se em área de potencialidade baixa para ocorrência de cavidades.
- ✓ Não está localizado em Áreas de Segurança Aeroportuárias - Lei nº 12.725/2012.

O empreendimento está inserido dentro dos limites do bioma Mata Atlântica, delimitado pela Lei Ordinária nº 11.428/2006. De acordo com dados do IDE, o empreendimento não está localizado em nenhuma zona da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, conforme observa-se na Figura 03.

Figura 03 – Localização do empreendimento fora Reserva da Biosfera.

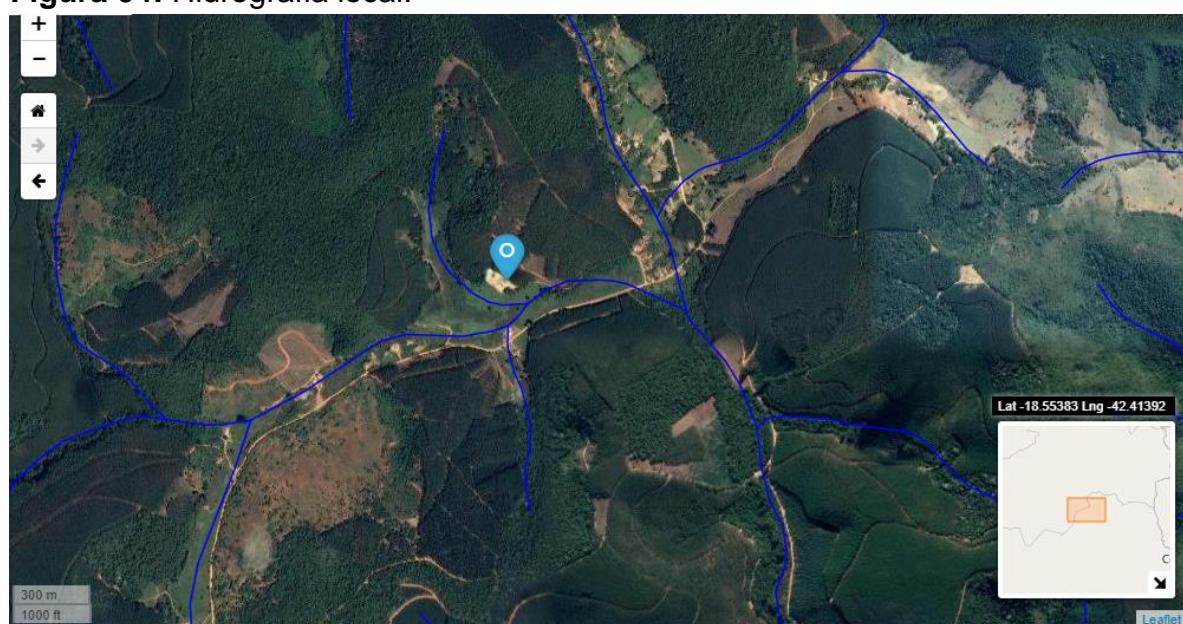


Fonte: IDE SISEMA. Acesso em fevereiro de 2021.

3.1. Recursos Hídricos

Quanto aos recursos hídricos, o empreendimento tem proximidade de cerca de 60 m do córrego Estiva (Figura 04), afluente do ribeirão “São Pedro ou da Estiva”, sendo este último afluente do Rio Suaçuí Pequeno, que por sua vez deságua diretamente do Rio Doce, no município de Governador Valadares. Assim, o empreendimento está inserido na Unidade de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos do Rio Suaçuí – DO4.

Figura 04: Hidrografia local.



Fonte: IDE SISEMA. Acesso em fevereiro/2021.

Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

O empreendimento faz uso de recurso hídrico proveniente de captação por meio de poço manual (cisterna) com profundidade de 18 m e diâmetro de 150 mm. A captação está cadastrada no Sistema de Cadastro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos sob o nº 135150/2019, com limite de exploração de 1,250 m³/h de águas subterrâneas durante 8 h/dia, totalizando 10,0 m³/dia, no ponto de coordenadas geográficas Latitude 18°33'49,43"S e Longitude 42°23'53,88"W, para fins de consumo industrial. A certidão possui validade até 29/07/2022.

3.2. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

A Lei Estadual nº 20.922/2013, Artigo 24, estabelece que:

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

A empresa DEPÓSITO DE MADEIRAS ALEXANDRE LTDA. está inserida na zona rural, na Fazenda Estiva (área total de 42,78,50 ha), não havendo residências ou aglomerados urbanos em seu entorno. Portanto, os potenciais impactos que podem

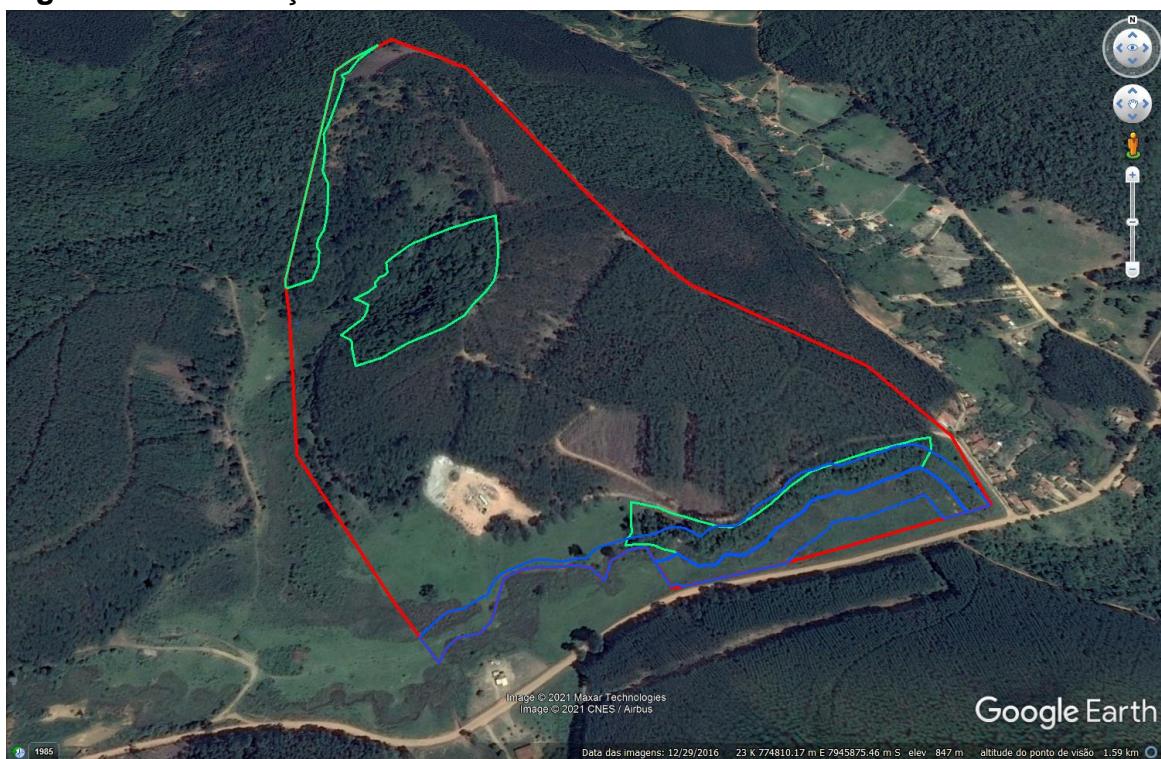
decorrer desta atividade de tratamento químico de madeira estão relacionados ao meio físico (solo, a água e o ar).

A Fazenda Estiva, encontra-se antropizada em sua maior parte, mas possui Área de Preservação Permanente de 2,73 ha, sendo 0,45 ha de área consolidada (Art. 61-a da Lei nº 12.651/2012) e Reserva Legal de 5,34 ha que corresponde a 12,49% da área do imóvel. Estas informações estão de acordo com o CAR – Cadastro Ambiental Rural nº MG-3119203- F7A1.0554.E897.444B.ACC6.9B69.6D6F.73D3.

De acordo com a documentação apresentada nos autos do processo em tela, verifica-se que a Fazenda Estiva, matrícula M6908 possui área escriturada de 42 hectares, 78 ares e 50 centiares, conforme certidão de inteiro teor do Cartório de Registro de Imóveis de Peçanha/MG. Em análise verificou-se que as áreas averbadas a título de reserva legal são ocupadas por fragmentos florestais nativos de mata atlântica havendo curso d'água limítrofe da propriedade, implicando na existência de área de preservação permanente.

Conforme Lei nº 12651/2012, em seu art. 67, mesmo não atingindo o percentual de 20% de área ocupada por vegetação nativa, ficará averbada a título de reserva legal a área remanescente ocupada por vegetação nativa, o que ocorre na propriedade em tela pois sua área corresponde a 1,7827 módulos fiscais. Ademais, a área da propriedade é utilizada para silvicultura e bovinocultura (Figura 05).

Figura 05: Delimitações do imóvel rural.



Fonte: IDE SISEMA. Acesso em fevereiro/2021.

3.3. Intervenção Ambiental

Segundo informado, não será necessária a supressão de vegetação para operação das atividades e não ocorreu supressão quando da sua implantação e não há

pretensão de realizar intervenções ambientais futuras, ou atividades de limpeza de área, destoca, terraplanagem, abertura de vias ou outras atividades afins.

4. Aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras

Os impactos ambientais em relação à atividade desenvolvida são de baixa magnitude e de abrangência local, originados das alterações do microclima, ciclo-hidrológico e cursos d'água, advinda a impermeabilização de solo.

Ruídos: Segundo informado, os ruídos da autoclave de pressão à vácuo são insignificantes. De acordo com empresa fabricante, são inferiores aos ruídos produzidos por um trator, com ruídos tipo contínuo ou intermitente. Os ruídos procedentes da atividade analisada no presente plano são basicamente devido ao tráfego de caminhões e maquinários para transporte da madeira.

Medidas mitigadoras: Deverá ser realizada as manutenções periódicas nos caminhões de transporte de madeiras, certificando-se do bom funcionamento do silenciador do motor e para eliminar possíveis problemas mecânicos que possam causar ruídos acima daqueles projetados pelo equipamento em questão.

Efluentes Líquidos: Há geração de efluentes de processo industrial no momento da lavagem dos maquinários e tambores de produtos químicos. Porém, por se tratar de um ciclo fechado, toda a solução que não é absorvida durante o tratamento da madeira é redirecionada para o tanque de contenção que fica debaixo da autoclave. A reutilização no processo inclui o que respinga no interior da autoclave, sobre os trilhos e a lavagem das embalagens de produtos químicos. A empresa não possui escritório, captação de água pluvial e sanitários no empreendimento para emissão de esgotos sanitários. Além disso, toda a área de tratamento de madeira é coberta, não possuindo contribuição de água pluvial.

Medidas mitigadoras: Todo efluente industrial é recirculado. Não há geração de outros efluentes no local.

Emissões Atmosféricas: As fontes de poluição originárias da atividade de tratamento químico de madeira consistem de particulados oriundos da movimentação de caminhões e máquinas, e por poluentes gasosos gerados por consequência da queima dos combustíveis. Além disso, o efluente atmosférico liberado durante o processo de secagem dos mourões é inerte.

Medidas mitigadoras: Umetação do pátio não pavimentado através de aspersão direta de água quando necessário.

Resíduos Sólidos: Os resíduos sólidos como plásticos, papelões e papéis, e resíduos orgânicos não são gerados no empreendimento, visto que não possui escritório ou área administrativa no local. A madeira adquirida pelo empreendimento já vem descascada, portanto, não gera resíduos de casca. Assim, a quantidade de resíduos sólidos oriundos do processo produtivo pode ser considerada desprezível. As embalagens dos produtos utilizados para o tratamento de madeira são

consideradas como resíduos sólidos perigosos devido à toxicidade e reatividade dos produtos com o meio ambiente.

Medidas Propostas: Os restos de madeira sem tratamento são reaproveitados, assim como os restos tratados. Foi informado que quando os produtos dos tambores de CCA acabam a empreendedora realiza a logística reversa. Deverá ser realizado o programa de automonitoramento conforme anexo II.

Poluição das Águas: Todo processo produtivo é realizado em área coberta, com piso concretado e com canaletas centrais que direcionam possíveis efluentes líquidos à contenção da autoclave, sendo reutilizados no ciclo produtivo. Importante frisar que, o empreendimento conta com um terreno plano e permeável que ajuda a evitar escoamento brusco que possa arrastar partículas de madeira para outros locais. Ressalta-se que todos os locais que possam ter resíduos contaminados ficam em locais cobertos sem contato com as águas.

Medidas mitigadoras: Manutenção do piso e canaletas existentes no empreendimento.

Possíveis impactos em relação à Flora e Fauna: O local onde é desenvolvida a atividade sofreu intervenção em décadas passadas e atualmente são áreas utilizadas com cultivo de eucalipto. Não são identificados impactos nas áreas de Reserva Legal e APP, visto que o empreendimento fica longe destas glebas. Os impactos ambientais sobre a fauna estão diretamente ligados àqueles que incidirão sobre a flora, constituída praticamente por eucaliptos e os remanescentes de vegetação nativa presentes na APP e Reserva Legal. Destaca-se que APP e reserva legal continuarão totalmente preservadas e representam local de oferta de alimento e de abrigo para a fauna existente.

Medidas de controle: Conservação das áreas de Reserva Legal e APP da Fazenda Estiva são fundamentais para a conservação da flora e abrigo para a fauna local.

5. Condicionantes do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC

O empreendimento firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEMAD e SUPRAM/LM, na data de 07/11/2019, com prazo inicial de validade de vinte e quatro meses, com fundamento no relatório de fiscalização elaborado no processo SEI nº 1370.01.0012090/2019-57.

No TAC firmado junto a Superintendência foram estabelecidas condicionantes e prazos, cuja análise do cumprimento das mesmas encontra-se descrita a seguir.

Condicionante 01: Formalizar o processo administrativo de regularização ambiental.

PRAZO: 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do TAC.

Situação: Cumprida.

Análise: Em 06/03/2020, data de vencimento do prazo para atendimento da condicionante, por meio do Protocolo SIAM R0030112/2020 o empreendedor solicitou

dilação de prazo para atendimento da condicionante nº01, tendo em vista que a empresa ainda não estava operando conforme solicitado no TAC e não se encontrava em condição financeira para a realização das adequações necessárias ao retorno da operação do empreendimento. Contudo, após a solicitação de dilação de prazo, por meio do Decreto Estadual nº47.890/2020 de 19/03/2020, em seu artigo 5º, ficaram suspensos os prazos de processos administrativos, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, até dia 30 de abril de 2020, em consonância com a diretriz prevista na Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020. Posteriormente os prazos foram prorrogados novamente por meio dos Decretos nº47.932, de 29/04/2020, nº 47.966, de 28/05/2020, nº47.994, de 29/06/2020 e nº48.017, de 30/07/2020, sendo que a partir de 15 de setembro de 2020, por meio do Decreto nº48.031, de 31/08/2020 foi determinado o retorno da tramitação dos processos administrativos. Observa-se que ainda com os prazos suspensos em razão da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado, em 01/06/2020, por meio do Protocolo SIAM nº 0222314/2020 o empreendimento informou não ter iniciado sua operação de tratamento químico da madeira, conforme solicitado na assinatura do TAC, e apresentou comprovação do cumprimento das adequações solicitadas nas condicionantes nº02 e nº04 do TAC. Solicitou ainda dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para cumprimento da condicionante nº01 justificando que com o início da operação mediante TAC e adequações realizadas teria condições de dar continuidade a regularização junto à consultoria contratada; Em 13/11/2020, por meio do Protocolo SIAM nº 0521709/2020 foi justificado que em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), o empreendimento não conseguiu efetivamente operar de forma contínua e encerrar todos os laudos e relatórios para formalização do processo de licenciamento ambiental. Ainda, informou que enviou toda documentação pertinente ao processo nº 2020.02.01.003.0000199 no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) visando a formalização do processo e solicitou novamente dilação de prazo de sessenta dias para atendimento da condicionante 01, uma vez que já havia encaminhado os documentos no sistema e aguardava o retorno deste órgão na formalização do processo. Finalmente, na data de 01/12/2020, o empreendedor DEPOSITO DE MADEIRAS ALEXANDRE LTDA., formalizou o processo administrativo nº 5296/2020. Tendo em vista a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado e a ausência de manifestação do órgão frente às solicitações, a condicionante foi considerada cumprida, conforme acatado no Memorando SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA.nº 18/2021 e Despacho Decisório nº12/2021.

Condicionante 02: Enviar relatório técnico fotográfico comprovando a adequação do pátio de tratamento da madeira, com piso concretado contendo canaletas direcionadas para bacia de contenção e cobertura da área

PRAZO: Antes de se iniciar a operação de tratamento químico de madeira.

Situação: Cumprida.

Análise: Em 01/06/2020 (Protocolo SIAM nº 0222314/2020) foi apresentado registro fotográfico comprovando a concretagem do piso do pátio de tratamento e secagem da madeira com instalação de canaletas direcionadas para o fosso da autoclave e cobertura em todo pátio concretado. Segundo informado, a empresa realizou a junção dos pátios de tratamento de madeira e de secagem.

Condicionante 03: Comprovar semestralmente o armazenamento e destinação correta dos resíduos sólidos gerados na área do empreendimento.

PRAZO: Durante a vigência do TAC.

Situação: Cumprida.

Análise: O empreendimento voltou suas operações apenas após as adequações realizadas e comprovadas em junho/2020 (condicionante nº 02 e nº 04). Em 18/01/2021, por meio de documento protocolizado junto ao processo SEI nº 1370.01.0002379/2021-57, foi informado que em cumprimento à condicionante nº 03, o empreendimento tem realizado o armazenamento adequado dos resíduos sólidos gerados, em tambores, em área totalmente coberta, com piso concretado e canaleta direcionada para área do fosso da autoclave, sendo apresentado registro fotográfico do armazenamento. Segundo informado, não foi gerada quantidade suficiente para destinação dos mesmos.

Condicionante 04: Enviar relatório técnico fotográfico comprovando a adequação do pátio de secagem da madeira após tratamento na autoclave, com piso concretado contendo canaletas direcionadas para bacia de contenção e cobertura da área.

PRAZO: Antes de se iniciar a operação de tratamento químico de madeira

Situação: Cumprida.

Análise: Em 01/06/2020 (Protocolo SIAM nº 0222314/2020) foi apresentado registro fotográfico comprovando a concretagem do piso do pátio de tratamento e secagem da madeira com instalação de canaletas direcionadas para o fosso da autoclave e cobertura em todo pátio concretado. Segundo informado, a empresa realizou a junção dos pátios de tratamento de madeira e de secagem.

6. Controle Processual

6.1. Da natureza jurídica do Processo Administrativo

Trata-se de pedido formalizado sob o nº 5296/2020, na data de 1º/12/2020, por meio da plataforma eletrônica SLA² (solicitação nº 2020.02.01.003.0000199), sob a rubrica de Licença de Operação Corretiva (LAC-1), pelo empreendimento DEPÓSITO DE MADEIRAS ALEXANDRE LTDA. (CNPJ nº 07.527.869/0001-38), para a execução da atividade descrita como “tratamento químico para preservação de madeira” (código B-10-07-0 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção nominal de 3.000 m³/ano,

² A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SE MAD) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

em empreendimento localizado na “Fazenda Alexandre” ou “Fazenda Estiva”, Km 25, s/n, zona rural do Município de Coroaci/MG, CEP: 39710-000, conforme se extrai do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Análise documental preliminar realizada na data de 10/12/2020, ocasião em que foi promovido o cadastramento da solicitação de informações complementares de cunho jurídico perante o SLA em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

O empreendimento foi vistoriado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental do Leste Mineiro (DFISC-LM), no dia 16/11/2019, com a finalidade de verificação de possíveis danos causados pelo empreendimento que possam impossibilitar ou não a confecção de Termo de Ajustamento de Conduta, consoante Relatório de Fiscalização DFISC-LM P19-204, datado de 24/10/2019, donde se extrai que, no momento da fiscalização, empreendimento em questão encontrava-se paralisado, não sendo constatado nenhum dano ambiental no local (Documento nº 8653333, respectivo ao Processo SEI nº 1370.01.0012090/2019-57).

O empreendimento firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEMAD e SUPRAM/LM, na data de 07/11/2019, com prazo inicial de validade de vinte e quatro meses (vigente)³, cujo documento original se encontra acondicionado em pasta própria da SUPRAM/LM.

O TAC firmado fisicamente na data de 07/11/2019 (Protocolo SIAM nº 0706829/2019), foi publicizado na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 20/02/2021, caderno I, p. 12, nos termos do Art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.650/2003.

Solicitadas informações complementares via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, nas datas de 18 e 24/02/2020, os esclarecimentos e documentos perquiridos foram apresentados tempestivamente nas datas de 23 e 24/02/2020 (no âmbito da solicitação de nº 2020.02.01.003.0000199).

Em decorrência do cenário de Pandemia do COVID-19, a vistoria de campo foi substituída pela apresentação de Relatório Técnico (RT) de Situação (validado pela equipe técnica da SUPRAM/LM perante o SLA), sob responsabilidade do profissional CRISTIANO BELIENE DUTRA FERREIRA (Engenheiro Agrônomo), CREA/MG 97.237/D, ART nº MG20210100698 (Id. 59531), conforme orientações emanadas da SURAM/SEMAD, por meio do Memorando-Circular nº 1/2020/SEMAD/SURAM, datado de 15/06/2020 (Documento nº 15317312, respectivo ao Processo SEI nº 1370.01.0022191/2020-91)⁴, capeado pelo Despacho nº 32/2020/SEMAD/SUPRAM LESTE MINEIRO, datado de 17/06/2020 (Documento nº 15398496, respectivo ao

³ As informações foram obtidas a partir de pesquisa realizada junto ao banco de dados da SUPRAM/LM na data de 10/12/2020.

⁴ [...] no período da situação de emergência provocada pela pandemia do COVID-19, a priorização da análise dos processos deverá dar prevalência para aqueles que possam ser concluídos com o subsídio do RT de Situação e, em sequência, para aqueles nos quais a vistoria presencial apresente menores dificuldades e riscos para a Administração Pública e seus servidores.

Processo SEI nº 1370.01.0022191/2020-91), considerando o estabelecido no Art. 2º, § 2º, da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM e FEAM nº 2.959, de 16/04/2020.

As condicionantes do TAC foram objeto de análise técnica no capítulo 5 deste Parecer Único.

O Processo Administrativo seguiu a regular tramitação perante o Órgão Ambiental.

6.2. Da documentação apresentada

O empreendedor, em atendimento à legislação vigente, instruiu o processo de licenciamento ambiental eletrônico com os documentos listados no módulo “documentos necessários” do SLA, respectivos à Formalização de Processo de Licenciamento, saneados à guisa de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, a citar:

- CAR - Cadastro Ambiental Rural (registro nº MG-3119203-F7A1.0554.E897.444B.ACC6.9B69.6D6F.73D3), alusivo à Matrícula nº 6.908, efetuado em 30/07/2019, figurando como proprietário o ESPÓLIO DE WANILSON GUILHERME PEIXOTO DA SILVA.
- Certidão Municipal (uso e ocupação do solo).
- Certidão da JUCEMG, datada de 19/05/2020, atestando ser o empreendimento microempresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado no Art. 11, inciso II, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de julho de 2014; ressalta-se que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral de eventuais despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do Art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e Arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.
- Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).
- Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA).
- Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade: (i) cópia de Certidão de Registro Imobiliário respectiva ao imóvel rural localizado na “Fazenda Alexandre”, s/n, zona rural do Município de Coroaci/MG, Matrícula nº 6.908 (Serviço Registral da Comarca de Peçanha/MG); (ii) Termo de Inventariante expedido em favor da Sra. VIVIANE LIRA PEIXOTO CARVALHO perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares nos autos do processo judicial de inventário nº 50000137-69.2019.8.13.0105, independentemente da prestação do compromisso legal; e (iii) Carta de Anuência emitida pela inventariante dos bens deixados pelo falecimento do Sr. WANILSON GUILHERME PEIXOTO DA SILVA (proprietário do imóvel rural onde se localiza o empreendimento), Sra. VIVIANE LIRA PEIXOTO CARVALHO, na data de 08/08/2019, em favor do DEPÓSITO DE MADEIRAS ALEXANDRE LTDA. (CNPJ nº 07.527.869/0001-38), ora requerente.

- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em Recursos Hídricos: Certidão de Uso Insignificante nº 135150/2019 (Processo nº 46271/2019), com validade até 29/07/2022.
- Plano de Controle Ambiental – PCA com ART.
- Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART.
- Protocolo do estudo de Passivo Ambiental conforme normas da ABNT NBR 15.515-1:2007 - Avaliação Preliminar e NBR 15.515-2:2011 – Investigação Confirmatória junto à Gerência de Áreas Contaminadas da FEAM: Processo SEI nº 2090.01.0004973/2020-54.
- Publicação de Requerimento de Licença.

6.3. Da representação processual

Constam dos autos do processo eletrônico: (i) instrumento de mandato outorgado na data de 07/06/2019, vigente (já que possui prazo de validade indeterminado); (ii) cópias dos atos constitutivos da empresa (Contrato Social datado de 23/03/2009); (iii) cópias da documentação de identificação pessoal de uma das sócias administradoras do empreendimento, Sra. VIVIANE LIRA PEIXOTO CARVALHO, e da procuradora outorgada, Sra. VIRGINIA AMARAL PINTO, comprovando-se o vínculo entre a empresa e as pessoas físicas responsáveis pelo cadastro das informações no SLA; e (iv) comprovante de inscrição do CNPJ do qual se extrai a situação cadastral “ativa” do empreendimento junto à Receita Federal (Id. 59527).

6.4. Da certidão/declaração de conformidade emitida pela municipalidade

Dispõe o Art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 10. (...)

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal, de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 15.915/2017.

O Município de Coroaci declarou, na data de 22/02/2021, por intermédio do Prefeito Municipal (em exercício), Sr. EMERSON DE CARVALHO ANDRADE, que o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município, consoante exigência contida no Art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c Art. 18, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo Art. 6º do Decreto Estadual nº 47.837/2020. A declaração/certidão de conformidade municipal foi instruída com cópia do Termo de Posse da autoridade subscritora do documento (Id. 59528).

6.5. Da publicação do requerimento de licença

O empreendedor promoveu a publicação do pedido de licença ambiental em periódico físico local/regional, a saber, Jornal “O Tempo”, de Belo Horizonte, com circulação no dia 23/02/2021, conforme exemplar de jornal acostado aos autos eletrônicos (Id. 59529). O Órgão Ambiental, por sua vez, promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 03/12/2020, caderno I, p. 8; tudo nos termos dos Arts. 30/32 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 c/c Art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.650/2003.

6.6. Da Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA

Por meio da certidão nº 0086763/2021, expedida pela Superintendência Regional em 25/02/2021, mediante acesso remoto, não se constatou, até a referida data, a existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade e que tenham se tornado definitivas nos cinco anos anteriores à referida data. Em consulta ao Sistema de Cadastro de Autos de Infrações (CAP), remotamente, também realizada na data de 25/02/2021, não foi possível verificar-se a existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade e que tenham se tornado definitivas nos cinco anos anteriores à referida data (certidão e relatório anexados ao SLA).

6.7. Das Intervenções Ambientais

Não há indicação de intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento nesta fase do licenciamento ambiental, conforme declarado pelo empreendedor no SLA nos módulos “critérios locacionais” e “fatores que alteram a modalidade”.

As questões técnicas alusivas à não incidência de compensações ambientais e à inexistência de novas intervenções ambientais nesta fase do licenciamento ambiental foram objeto de análise no capítulo 3.3 deste Parecer Único - Intervenção Ambiental.

6.8. Das Unidades de Conservação

Segundo informado no módulo de caracterização do SLA, a área do empreendimento não abrange outros Municípios/Estados.

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, informa não se encontrar o empreendimento no interior de Unidade de Conservação (capítulo 3 deste Parecer Único – Diagnóstico Ambiental).

6.9. Da Reserva Legal

Consta dos autos eletrônicos uma justificativa quanto à localização do empreendimento no Município de Coroaci/MG, no campo “Documentos de Resolução de Pendência”, nos seguintes termos:

O empreendimento DEPÓSITO DE MADEIRAS ALEXANDRE LTDA – ME (Madeiras Alexandre), inscrito no CNPJ: 07.527.869/0001-38, localizado na Fazenda Alexandre, S/N, Km 25, Zona Rural, CEP: 39.710-000, município de Coroaci - MG, aqui representado pela sua procuradora Sra. Virgínia Amaral Pinto, brasileira, solteira, Engenheira Ambiental, CREA – MG 202.943/D, CPF: 108.025.716-03, RG: MG – 17.145.491 SSP/MG vem por meio deste esclarecer: “que no CADU foi informado o município de Coroaci, porém no Contrato Social está como Peçanha”.

Essa justificativa se faz necessário, visto que o empreendimento está localizado no município de Coroaci – MG, conforme figuras 01 e 02 do IDE. Porém, a matrícula nº 6908 do imóvel está registrada de forma incorreta no município de Peçanha, assim como o cartório de registro existente fica neste mesmo município. Logo, o contrato social foi aberto de acordo com essa matrícula nº 6908 emitida pela Comarca, Município e Distrito de Peçanha -MG. [grifo nosso]

A Reserva Legal (RL), conforme Arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é assim definida:

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A área de Reserva Legal será registrada no Órgão Ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (Art. 87, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

No caso, o empreendedor apresentou o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR (registro nº MG-3119203-F7A1.0554.E897.444B.ACC6.9B69.6D6F.73D3, efetuado em 30/07/2019), alusivo à Matrícula nº 6.908, figurando como proprietário o ESPÓLIO DE WANILSON GUILHERME PEIXOTO DA SILVA, representado pela inventariante, Sra. VIVIANE LIRA PEIXOTO CARVALHO, conforme documentação comprobatória anexada ao processo eletrônico.

As questões de cunho técnico acerca da área de Reserva Legal, notadamente quanto ao percentual exigido pelo Art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, foram objeto de análise no capítulo 3.2 deste Parecer Único.

Registra-se, por necessário, que a responsabilidade pelas informações de propriedade sobre o imóvel rural onde funciona o empreendimento e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor/consultor que

carreou os documentos cartorários, particulares e autodeclaratórios aos autos do presente Processo Administrativo.

6.10. Dos Recursos Hídricos

Cediço é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (Art. 20, CRFB/88), tratando-se de ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).

O empreendedor informou no módulo “dados adicionais” do SLA, que, para o exercício da atividade pretendida, fará uso/intervenção em recurso hídrico em volume insignificante, a saber: (i) Certidão nº 135150/2019 (Processo nº 46271/2019), com validade até 29/07/2022, na qual figura como titular a empresa DEPÓSITO DE MADEIRAS ALEXANDRE LTDA. (CNPJ nº 07.527.869/0001-38), ora requerente.

As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos foram objeto de análise no capítulo 3.1 deste Parecer Único.

Consigna-se, por oportuno, que a publicação dos atos de outorga, nos termos do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e Portaria IGAM nº 48/2019, poderá ser verificada junto ao sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e perante a IOF/MG, se for o caso.

6.11. Da manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o Art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

No caso, extrai-se do módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA que o empreendedor/consultor assinalou o campo “não se aplica” para a ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no Art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, contudo, esta marcação não exclui a necessidade de o empreendimento informar ao Órgão Ambiental, por meio de outros documentos (estudos ambientais, por exemplo) acerca dos demais impactos causados no exercício de suas atividades.

Instado a se manifestar, o empreendimento declarou expressamente, por intermédio da procuradora outorgada, Sra. VIRGINIA AMARAL PINTO, na data de 19/02/2021, que o empreendimento não representa impacto social em terra indígena, em terra

quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, consoante exigência prevista no Art. 27 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, cujo documento foi anexado ao processo eletrônico (Id. 59530).

Assim, não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial e, por conseguinte, não há falar em manifestação de órgãos intervenientes no caso em tela.

6.12. Das declarações de responsabilidade firmadas pelo empreendedor no SLA

O empreendedor declarou perante o SLA, no módulo “enquadramento”, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que esta ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o Art. 299 do Código Penal e o Art. 69-A da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

6.13. Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental

À vista das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 21.972/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, a competência para decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor (Art. 3º, inciso IV), segundo parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, recai sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs.

Nessa perspectiva, cumpre-nos trazer a lume a previsão contida no Art. 51, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Art. 51. (...)

§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – [decidir] sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam; (...).

Logo, no caso em exame, compete à Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental no caso em tela.

6.14. Considerações finais

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no Art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

No caso, cuida-se de empreendimento de enquadramento Classe 4 (quatro) e a análise técnica concluiu pela concessão da Licença de Operação Corretiva (LAC-1), com validade de 10 (dez) anos, nos termos do Art. 15, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Não incide, na espécie, a redução do prazo de licença prevista no Art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à míngua de constatação de infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade e que tenham se tornado definitivas nos cinco anos anteriores à data da expedição da certidão pelo sistema SIAM e do Relatório de Autos de Infração pelo sistema CAP que instruem os presentes autos eletrônicos.

A análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Nesse sentido preconiza o Art. 11 da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Registra-se, por oportuno, que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, notadamente no Relatório Técnico (RT) de Situação apresentado em substituição à vistoria de campo, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

Assim, sugere-se a remessa dos autos à Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, autoridade competente para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, nos termos do Art. 3º, inciso

IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c Art. 51, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), e devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018.

7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o deferimento da Licença de Operação Corretiva, para o empreendimento DEPÓSITO DE MADEIRAS ALEXANDRE LTDA., para a atividade “B-10-07-0 Tratamento químico para preservação de madeira”, localizado no município de Coroaci – MG, pelo prazo de 10 (dez) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer opinativo devem ser apreciadas pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM LM, conforme disposições do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a SUPRAM/LM, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a SUPRAM/LM, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados nessa licença, sendo a elaboração, instalação e operação, tanto a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

ANEXO I

Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LAC1) do empreendimento

“DEPÓSITO DE MADEIRAS ALEXANDRE LTDA.”

Empreendedor: DEPÓSITO DE MADEIRAS ALEXANDRE LTDA.

Empreendimento: DEPÓSITO DE MADEIRAS ALEXANDRE LTDA.

Atividade: Tratamento químico para preservação de madeira

Código DN 217/2017: B-10-07-0

CNPJ: 07.527.869/0001-38

Município: Coroaci

Responsável pelos Estudos: Cristiano Beliene Dutra Ferreira

Referência: Licença de Operação Corretiva - LOC

Processo SLA: 5296/2020

Validade: 10 (dez) anos

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença
02	Manter arquivado no empreendimento cópias impressas, na íntegra, dos relatórios de cumprimento das condicionantes, acompanhadas da respectiva ART, as quais deverão ficar disponíveis ao órgão ambiental durante a vigência da licença ambiental e pelo período de 05 (cinco) anos após o vencimento da mesma, podendo ser solicitadas a qualquer tempo, inclusive pelo agente de fiscalização ambiental.	-----
03	Apresentar ao órgão ambiental os arquivos digitais do CAR do imóvel com todas as camadas cadastradas no SICAR.	5 dias após a sincronização da retificação no SICAR

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

A análise ambiental constante neste Parecer Único referente à etapa de vistoria de campo foi subsidiada pelo Relatório Técnico de Situação apresentado sob responsabilidade do empreendedor e do profissional, conforme ART - Anotação de Responsabilidade Técnica nº MG20210100698 do profissional CRISTIANO BELIENE DUTRA FERREIRA, com registro no respectivo Conselho de Classe CREA-MG MG0000097237D, em substituição à vistoria técnica, considerando o estabelecido no §2º do art. 2º da Resolução Conjunta Semad, IEF, IGAM e FEAM nº 2.959, de 16 de abril de 2020. Caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao processo, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença.

ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LAC1) do empreendimento

1. Análise do Solo e Água

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Aleatoriamente em 03 (três) pontos no entorno da unidade de produção, e também na água subterrânea do poço onde é feita a captação.	Arsênio, cromo e cobre.	Anual

Relatórios: Enviar, anualmente, todo mês de **FEVEREIRO**, à SUPRAM/LM, os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. As análises deverão ser acompanhadas por laudo técnico de avaliação dos resultados, assim como croqui de localização dos pontos de coleta e cadeia de custódia. Os resultados dessas análises deverão ser comparados ao previsto na Resolução CONAMA nº. 420/2009.

OBS.: Caso seja comprovada a contaminação da área por alguns dos metais analisados, a empresa deverá providenciar a remediação da área, comunicando ao órgão ambiental.

2. Resíduos Sólidos

a. Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo sistema MTR - MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019. **Prazo:** Conforme disposto na DN COPAM nº 232/2019.

b. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG. **Prazo:** Conforme disposto na DN COPAM nº 232/2019

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.	
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável	Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada		
							Razão social					

(*)1-Reutilização; 2-Reciclagem; 3-Aterro sanitário; 4-Aterro industrial; 5-Incineração; 6-Co-processamento; 7-Aplicação no solo; 8-Armazenamento temporário ; Outras (especificar)

Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN nº. 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM/LM, face ao desempenho apresentado;
- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);
- Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.